

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção Geral dos Negócios Políticos e Diplomáticos

1.ª Repartição

Lei n.º 1:852

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para ratificação, o Tratado de amizade, comércio e navegação e Protocolo anexo, assinados em Lisboa em 14 de Agosto de 1925 entre Portugal e o Sião.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Vasco Borges*.

Lei n.º 1:853

Em nome da Nação, o Congresso da República decreta, e eu promulgo, a lei seguinte:

Artigo 1.º São aprovados, para ratificação, o Protocolo assinado em Lausanne, em 24 de Junho de 1923, e a declaração do Ministro de Portugal em Berna, da mesma data, relativos à adesão, por parte de Portugal, às disposições da secção I da parte II (cláusulas financeiras) e às disposições da parte III (cláusulas económicas) do Tratado de Paz assinado naquele dia na referida cidade.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro dos Negócios Estrangeiros a faça imprimir, publicar e correr. Paços do Governo da República, 12 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Vasco Borges*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Secretaria Geral

Diploma legislativo colonial n.º 98

(Decreto)

Considerando que, à data da publicação, nas colónias, do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925, havia funcionários a quem já fôra concedida licença graciosa de período de tempo inferior a um ano, mas que ainda não se tinham deslocado para a gozar, e aos quais, pelo decreto n.º 3:726, de 29 de Dezembro de 1917, anteriormente em vigor, era reconhecido o direito ao abono de passagens para as pessoas de suas famílias, no mesmo decreto designadas, havendo ao mesmo tempo outros com direito à referida licença, que todavia ainda não lhes tinha sido concedida;

Considerando que não é justo que tanto aqueles como estes, em vista das circunstâncias especiais em que se encontravam, sejam atingidos pelo disposto no artigo 16.º do citado diploma legislativo colonial n.º 86, devendo, portanto, ficar sob um regime especial transitório;

Usando da faculdade que me confere o artigo 67.º-B da Constituição Política da República Portuguesa, e nos termos do n.º 4.º do artigo 2.º da lei n.º 1:836, de 4 de Fevereiro de 1926:

Hei por bem, sob proposta do Ministro das Colónias e ouvido o Conselho de Ministros, decretar o seguinte:

Artigo 1.º Aos funcionários ou empregados, civis e mi-

litares, que, à data da publicação, na respectiva colónia, do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925, já tinham licença graciosa concedida, de período de tempo inferior a um ano, mas que não se tenham ainda deslocado para gozar a mesma licença, é concedido o direito ao abono das passagens de ida e volta, por conta do Estado, para as pessoas de suas famílias, designadas nos n.ºs 1.º, 2.º e 3.º da disposição 2.ª do diploma legislativo colonial n.º 75 (decreto), de 19 de Maio de 1925, quando, por motivo da referida licença, se façam acompanhar das mencionadas pessoas de família.

Art. 2.º O disposto no artigo antecedente, quanto a passagens de pessoas de família, é, nos mesmos termos, aplicável aos funcionários ou empregados, civis e militares, que, à data da publicação, na respectiva colónia, do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925, já tinham atingido o direito a licença graciosa de período de tempo inferior a um ano, mas ainda não concedida.

Art. 3.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, nas condições dos artigos antecedentes, é aplicável o disposto no artigo 17.º (transitório) do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925, quanto às passagens de volta para as pessoas de suas famílias, no caso de se verificar a hipótese de as referidas pessoas não terem acompanhado os mesmos funcionários ou empregados, nas suas viagens de vinda à metrópole ou a outras colónias, para gozarem a licença graciosa de período de tempo inferior a um ano, por já não estarem na colónia, à data da sua deslocação, para tal fim.

Art. 4.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, naturais das províncias ultramarinas, que, à data da publicação, na respectiva colónia, do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925, já tinham atingido o direito a licença graciosa, nos termos do § 2.º do artigo 1.º da lei n.º 1:622, de 21 de Junho de 1924, não concedida ainda ou já concedida e não utilizada, é mantido esse direito, tal como a referida disposição da citada lei o estabelecia, somente com relação a essa licença graciosa.

Art. 5.º As disposições dos artigos antecedentes são de carácter transitório.

Art. 6.º Aos funcionários ou empregados, civis e militares, de que trata o artigo 4.º, é aplicável o disposto no § único do artigo 19.º do diploma legislativo colonial n.º 86 (decreto), de 30 de Novembro de 1925.

Art. 7.º Fica revogada a legislação em contrário.

O Ministro das Colónias assim o tenha entendido e faça executar.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 18 de Março de 1926. — BERNARDINO MACHADO — *Ernesto Maria Vieira da Rocha*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral de Belas Artes

2.ª Repartição

Decreto n.º 11:512

Tendo em vista o que propõe o Conselho de Arte e Arqueologia da 2.ª Circunscrição;